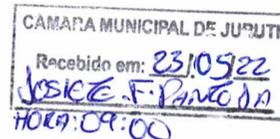


CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI
APROVADO NA SESSÃO
ORDINÁRIA DE.

24/05/2022

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI
REQUERIMENTO Nº 016/2022

Presidente
Senhor Presidente



O vereador signatário, com assento nesta Casa Legislativa, no uso das atribuições legais, com fundamento no Art. 31, Parágrafo 1º da Constituição Federal, Art. 16, X e parágrafo 2º da Lei Orgânica do Município, e com o Art. 2º, 92, alínea "i", e 106, §3º, X, do Regimento Interno desta Casa, vem diante de Vossa Excelência expor os fatos e requerer o seguinte:

DOS FATOS

Chegaram ao conhecimento do vereador signatário, constantes reclamações, informando que em varias unidades escolares esta faltando merenda escolar, outras a merenda não é adequada. Há relatos que escolas estão liberando alunos mais cedo, ou seja, estão deixando de cumprir a carga horária regulamentar, por falta de merenda escolar.

Dentre as escolas que apresenta irregularidades no fornecimento de merenda escolar, esta a escola da região do juruti- mirí.

DA ATRIBUIÇÃO DO VEREADOR

Assim, o art. 31, §1º da Constituição Federal confere atribuição fiscalizatória ao Vereador:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder executivo municipal, na forma da lei.

§1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de contas dos Estados ou do Município ou dos conselhos ou tribunais de contas dos Municípios, onde houver.

Em nossa Constituição Estadual, a atribuição fiscalizatória vem no art. 70, §1º:

Art. 71 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder executivo Municipal, na forma da lei.

§1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de contas dos Municípios.

Nossa Lei Orgânica Municipal:

Art. 16. Compete privativamente a Câmara:

X – Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração;

§2º. É fixado em quinze dias, prorrogável por igual período desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis dos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma do disposto na presente lei.

Nosso Regimento Interno:

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI

Art. 2º - A Câmara tem por função legislativa, de fiscalização financeira e Orçamentária; de controle e assessoramento dos atos do executivo e ainda de administração.

Art. 92. São modalidades de proposições:

i – os Requerimentos;

106. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de vereador ou comissão, feito ao presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assuntos do expediente ou ordem do dia, ou de interesse pessoal do vereador:

§3º - Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

X – Informações solicitadas ao prefeito ou por seus intermediários ou entidades públicas ou particulares;

DO DIREITO DO CIDADÃO

O direito a merenda escolar que é direito social à educação e dever do Estado, insculpido na Constituição Federal de 1988 por força dos artigos 6º, caput, art. 205, 208 inciso VII e art. 169 inciso VII da Lei Orgânica.

Art. 6 – São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção a maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma da constituição.

Art. 205. A educação é direito de todos e dever do estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 208 - O dever do Estado com a Educação será efetivado mediante a garantia de:

VII – atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático- escolar, transporte, alimentação e assistência a saúde.

Assim dispõe o art. 169 inciso VII da Lei Orgânica do Município de Juruti.

Art. 169. A educação, direito de todos e dever do Município em comum com o Estado, a União e a Família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

VII – atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Vejamos o que dispõe o art. 3º e 4º da RESOLUÇÃO Nº 06 DE 08 DE 2020(FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO)

Art. 3º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vista ao atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Resolução.